

Acórdão: 756/99/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.413  
Impugnante: Daniel Lemos de Padua  
PTA/AI: 01.000128540-16  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

Diferimento - Descaracterização - Milho em Grãos - Constatada a saída acobertada por nota fiscal de produtor indicando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente remetida, acarretando perda do benefício do diferimento previsto no Art. 7º, Anexo II, Item 19 do RICMS/96. Exigências Fiscais Mantidas.

Obrigação Acessória - Destinatário Diverso - Milho em Grãos - Constatada a entrega a destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente remetida. Exigência Fiscal Mantida. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e da Multa Isolada, esta última capitulada no Art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, por ter o contribuinte dado saída a 2.100 sacos de milho debulhado acobertados pelas notas fiscais de fls.4/10 dos autos, abrigada pelo instituto do diferimento, tendo sido entregues a destinatário diverso conforme se deduz da declaração de não recebimento firmada pelo pretenso destinatário das notas fiscais acima referidas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

---

**DECISÃO**

A autuada afirma que não procede a alegação do destinatário *de não ter recebido a mercadoria* e que desconhece as razões que o levaram a firmá-la.

Entretanto, não acosta aos autos provas de ter entregue a mercadoria ao pretenso destinatário ou qualquer outra que possa invalidar a declaração firmada. Aplica-se, portanto, ao caso em tela o disposto no Art. 109 do Decreto 23.780/84, CLTA/MG:

Art. 109 - O auto de infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presunção de legitimidade do auto de infração é, portanto, “*juris tantum*”, admitindo prova em contrário, prova que o contribuinte não traz aos autos em sua peça de defesa.

Resta comprovado nos autos a utilização indevida do instituto do diferimento e a entrega da mercadoria a destinatário diverso do informado nos documentos fiscais , portanto, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 29/11/99.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Ruy Barbosa Gonçalves**  
**Relator**